RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.155 - GO (2015/0300749-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	CELSO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ENIVALDO FELIPE NASCIMENTO E OUTRO(S) - GO026079
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	AMANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO021225

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA QUE SE ADEQUA À MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Celso Alves de Almeida contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (e-STJ, fls. 854-856):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS: JUROS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MULTA MORATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS PROPORCIONAIS.
>
> 1. Permanece o entendimento segundo o qual deve o juiz atentar-se à abusividade dos juros pactuados, quando evidente ou demonstrada nos autos a discrepância em relação à taxa média de mercado, proporcionando lucro excessivo ao fornecedor, questão de fato da qual o julgador não deve se afastar, máxime porque se encontra ela adstrita à lei (arts. 406 e 591 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN); ao bom senso, à ordem pública e aos princípios da boa-fé objetiva, da solidariedade e da comutatividade contratual, sob pena de ofensa ao art. 1°, III e IV da CF/88.
>
> 2. A redução de juros para 12% ao ano possibilita o reequilíbrio da relação contratual.
>
> 3. Qualquer sistema de amortização que resulte em ilegal forma de capitalização de juros deve ser afastado (Súmulas 93 e 121 do STJ e STF, respectivamente, e art. 591 do Código Civil de 2002).
>
> 4. É indevida a cobrança de comissão de permanência, quando cumulada com outros encargos financeiros.
>
> 5. A exclusão da comissão de permanência não afasta a

> necessidade da recomposição da moeda através da correção monetária pelo INPC.
> 6. A multa moratória, de acordo com o artigo 52 do CDC, não poderá ser superior a 2% do valor da prestação.
> 7. A cobrança de indexadores indevidos, constatados na revisão do contrato, ensejam a repetição simples de indébito.
> 8. Não comprovado o pagamento de todas as quantias devidas, não há como declarar a adimplência do contratante perante o banco.
> 9. Configurada a sucumbência recíproca devem os ônus serem suportados proporcionalmente pelas partes (artigo 21 do CPC).
> APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.070-1.076).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 52 e 53 do Código de Defesa do Consumidor e 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil, aduzindo que não há avença com encargos de juros fixos anuais inseridos em cláusulas contratuais.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.153).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.156-1.158).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o entendimento do STJ acerca dos juros remuneratórios ficou assim disposto: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em questão (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

A pretensão recursal, no sentido de limitar a taxa de juros em 12% ao ano,

não procede. Primeiramente, a Súmula 382/STJ dispõe: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Ademais, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo estabelecer taxa superior a 12% ao ano, circunstância que não indica abusividade.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).
> 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.
> 3. Esse posicionamento foi confirmado no julgamento do REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.
> 4. Incidência da Súmula 382 do STJ, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
> 5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 544.962/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014)
>
> CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AUSÊNCIA DE

NULIDADE. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356 E 5, 7, 182 E 306 DA SÚMULA DO STF E DO STJ.

1. Inviável o recurso especial que debate tema não enfrentado pelo tribunal de origem, por carência do requisito indispensável do prequestionamento.

2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

3. A revisão de parte do julgado impõe reexame da matéria fática e contratual, tarefa vedada no âmbito do recurso especial pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 desta Corte.

4. Não controverte a jurisprudência deste tribunal quanto à inaplicabilidade da limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários não regidos por leis especiais, e à impossibilidade de aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge drasticamente da média de mercado.

5. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada no particular, considerando-se que não é possível extirpar qualquer forma de remuneração da dívida durante a inadimplência.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, que desqualificaram em parte a pretensão reformatória, em relação às matérias por eles atingida, atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

7. Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.411.168/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 25/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA.

1. Inadmissível o recurso quanto ao tema da comissão de permanência, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente.

> 2. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, a sua fixação não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, devendo ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Precedentes.
> 3. Os juros moratórios cobrados em contratos bancários podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, ao passo que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, ficando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 259.290/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 9/5/2014)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que "os juros remuneratórios pactuados acima da taxa média, mormente considerando aquela que reciprocamente observa a relação de crédito obtido no mercado de capitais em face dos clientes, são exigidos em total desconformidade com o texto expresso de lei (arts. 406 e 591 do CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN ou art. 39, § 4º da Lei n° 9.250/95)" (e-STJ, fl. 127).

Observa-se, portanto, que tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segunda as taxas de juros que excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implicam abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado. Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para reverter os fundamentos do acórdão estadual, seria necessário o reexame do acervo fático e contratual dos autos, impróprio pela via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator